

## **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)**

### **INDICAÇÃO nº 53/2026**

**Ementa:** PROJETO DE LEI Nº 04/2025. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DA LEGÍTIMA. ARTIGO 1.846 DO CÓDIGO CIVIL. PROTEÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. IGUALDADE DE GÊNERO. VULNERABILIDADE ECONÔMICA DAS MULHERES. SEGURANÇA JURÍDICA E SUCESSÓRIA.

**Palavras-chave:** LEGÍTIMA. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. PL Nº 04/2025. DIREITO DAS SUCESSÕES. IGUALDADE MATERIAL. VULNERABILIDADE DE GÊNERO.

### **I - DA SOLICITAÇÃO**

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) parecer técnico-jurídico acerca da juridicidade e da conveniência social do Projeto de Lei nº 04/2025, no que tange à alteração do artigo 1.846 do Código Civil, que propõe a redução da legítima dos herdeiros necessários.

### **II - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 04/2025 propõe uma profunda reforma no regime sucessório brasileiro, buscando flexibilizar a autonomia privada ao reduzir a parcela indisponível do patrimônio do falecido (a legítima). A justificativa central da

proposta reside na ampliação da liberdade testamentária como forma de adequar o Direito das Sucessões à realidade contemporânea de maior valorização da vontade individual.

Entretanto, a alteração proposta colide frontalmente com o sistema protetivo do Código Civil de 2002 e com os princípios constitucionais de solidariedade familiar e isonomia. É este o cerne da presente análise, que examina os impactos desproporcionais da medida, sob a ótica da proteção dos herdeiros necessários e da manutenção da segurança econômica familiar.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **a) A Legítima como Instrumento de Segurança e Proteção Familiar**

A legítima, consagrada pelo art. 1.846 do Código Civil, não constitui um resquício de autoritarismo patriarcal, mas um instrumento essencial de política pública sucessória, voltado a garantir a subsistência do grupo familiar após a morte do provedor. A doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>1</sup> aponta que a sucessão necessária funciona como um mecanismo de proteção, cujo núcleo é a solidariedade, pilar fundamental do art. 3º, I, da CRFB/88. A redução dessa reserva fragiliza gravemente a proteção aos descendentes e ao cônjuge, ignorando que o Direito das Famílias contemporâneo, marcado pelo pós-positivismo, coloca a dignidade humana no epicentro de todas as relações jurídicas, conforme leciona o Ministro Luis Edson Fachin<sup>2</sup>.

Historicamente, a posição do cônjuge na vocação hereditária foi marcada por oscilações que refletiram a evolução da proteção familiar no Brasil. A desprestigiada posição ocupada pelo cônjuge, inicialmente marginalizado, veio a ser alterada em 1907 por meio da Lei nº 1.839, a chamada "Lei Feliciano Pena", que finalmente colocou o cônjuge em terceiro lugar na ordem de vocação, conferindo-lhe preferência sobre os colaterais. Tal avanço demonstrou que a lei civil tem, por natureza, a função de adaptar-se às necessidades de proteção do

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2026;

<sup>2</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 112-115

núcleo familiar, assegurando que o patrimônio acumulado pelo casal ou pelo núcleo familiar não seja disperso de forma desordenada após o falecimento.

Quase um século após a independência do Brasil, o primeiro Código Civil pátrio entrou em vigor sob forte debate político. Após quatro tentativas frustradas, numerosas discussões e intensas emendas parlamentares, o Código Civil de 1916 foi promulgado limitando-se, no que diz respeito à ordem de vocação hereditária, a reproduzir a modificação operada pela Lei Feliciano Pena, em seu art. 1.603. Esse cenário histórico reforça que a proteção sucessória sempre foi objeto de lutas sociais intensas, buscando equilibrar o patrimônio privado com a salvaguarda mínima de dependentes, que, de outra forma, ficariam desamparados frente às leis de mercado e à sucessão de terceiros distantes.

A proteção sucessória do cônjuge no Direito brasileiro é marcada por uma evolução de marginalização para o reconhecimento de sua importância no núcleo familiar. No período das Ordenações Filipinas, o cônjuge ocupava a quarta posição na vocação hereditária, sendo preterido por colaterais até o décimo grau. Esta situação de injustiça foi atenuada em 1907, com a Lei nº 1.839, a "Lei Feliciano Pena", que alçou o cônjuge ao terceiro lugar, preferindo-o aos colaterais. O Código Civil de 1916 manteve tal inovação em seu art. 1.603, embora ainda tratasse o cônjuge como herdeiro legítimo não necessário, cuja tutela era insuficiente e frequentemente fragilizada pelo regime de bens da época.

A insuficiência da proteção conferida pelo diploma de 1916 tornou-se insustentável frente às profundas transformações sociais, marcadas pela retração da família patriarcal e pela ascensão de comunidades igualitárias. Esse cenário de desamparo impulsionou a edição de leis especiais, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que buscou adequar o tecido normativo à evolução da entidade familiar. Ao longo do século XX, o sistema jurídico passou a conferir efeitos protetivos sucessórios e previdenciários, ainda que de forma segmentada, tentando suprir as lacunas de um Código que insistia em priorizar o parentesco consanguíneo em detrimento do vínculo afetivo e da comunhão de vida.

Com o advento da Constituição de 1988, a família foi redimensionada sob o pálio do princípio da dignidade humana e do afeto, transformando a união estável em entidade familiar reconhecida. Esse marco constitucional forçou uma releitura de todo o Direito das Sucessões, culminando no Código Civil de 2002, que elevou o cônjuge à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845). Paralelamente, os direitos dos companheiros foram consolidados gradualmente por leis como a 8.971/1994 e a 9.278/1996, culminando na histórica decisão do Supremo Tribunal Federal de 2017, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, igualando os regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

Atualmente, a tutela sucessória busca harmonizar a autonomia privada com a função social da herança e o princípio da solidariedade familiar. O entendimento consolidado pelo STJ reforça que a proteção sucessória não deve ser lida de forma isolada, mas em diálogo com o regime de bens e a realidade do afeto. Essa trajetória demonstra que o Direito das Sucessões deixou de ser um mecanismo puramente patrimonial para se converter em instrumento de salvaguarda dos dependentes, impedindo que a morte do provedor resulte no desamparo daqueles que construíram, no afeto e na cooperação, a base do ente familiar, garantindo-lhes a dignidade que o ordenamento jurídico contemporâneo exige<sup>3</sup>.

Atualmente, o PL nº 04/2025, ao pretender reduzir a legítima, ignora essa trajetória de conquistas que consolidou o cônjuge e os descendentes como sujeitos de proteção privilegiada no Direito das Sucessões. Ao flexibilizar a reserva legal, a proposta de reforma desconsidera que a autonomia privada não pode ser utilizada como instrumento de desamparo, mas deve harmonizar-se com a função social da herança. Portanto, a preservação do percentual da legítima é o único meio eficaz para garantir a segurança econômica familiar, impedindo que a liberdade testamentária se sobreponha à justiça material e à

---

<sup>3</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B.; Ana Luiza Maia Nevares; et al. Fundamentos Do Direito Civil - Direito De Família E Das Sucessões - Vol.6 - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.571. ISBN 9788530999551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999551/>. Acesso em: 31 mai. 2026, pág. 572;

dignidade daqueles que construíram, no afeto e na cooperação, a base do ente familiar.

### **b) A Perspectiva de Gênero e o Risco de Retrocesso Social**

A reforma proposta, ao flexibilizar a legítima, desconsidera a estrutura desigual da economia doméstica brasileira. Dados recentes corroboram que, embora as mulheres tenham avançado no mercado de trabalho, elas ainda compõem a parcela da população que mais depende do suporte familiar, acumulando jornadas duplas e responsabilidades de cuidado.

A redução da proteção sucessória mínima torna essas mulheres mais vulneráveis a abusos patrimoniais e à desassistência após o falecimento de seus provedores. A doutrina contemporânea, alerta que tratar desigualmente situações de vulnerabilidade é retirar proteção de quem mais necessita do amparo do Direito Civil. A redução da legítima, portanto, não é uma medida neutra; ela incide sobre uma estrutura de desigualdade de gênero já enraizada, podendo agravar a pobreza feminina.

A literatura jurídica, como a de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>4</sup>, reconhece que o Direito Civil não opera em um vácuo social, devendo considerar a desigualdade de gênero enraizada na sociedade brasileira. Autores e pesquisadores como Pedro Teixeira Pinos Greco e Arthur Vinícius Ribeiro Welcman<sup>5</sup> corroboram que a alteração do regime sucessório pode impactar desproporcionalmente as mulheres, que ainda ocupam majoritariamente a posição de cuidadoras e dependentes econômicas no núcleo família.

Sob a ótica da filosofia política, recorremos a Nancy Fraser<sup>6</sup>, que discute a justiça redistributiva e o reconhecimento. Para a filósofa, a injustiça de gênero é um problema estrutural que exige correções institucionais que impeçam a

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2026

<sup>5</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos; WELCMAN, Arthur Vinicius Ribeiro. A sucessão testamentária em uma perspectiva de gênero: o projeto de reforma do Código Civil de 2002 de transformar o(a) cônjuge/companheiro(a) em herdeiro facultativo é (in)constitucional? **Revista Síntese Direito de Família**, v. 26, n. 150, p. 27-46, jun./jul. 2025.

<sup>6</sup> FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição pós-socialista**. Tradução de Adilson José Morey. São Paulo: Boitempo, 2008

perpetuação da dependência econômica. Ao fragilizar a legítima, o Estado falha em seu dever de não retrocesso social, pois desprotege justamente a camada da população que, por razões históricas e culturais, ocupa o lugar da vulnerabilidade econômica no núcleo familiar. Não se trata, portanto, de uma norma técnica neutra, mas de um dispositivo que, ao negligenciar o contexto de subalternidade feminina, agrava a pobreza de gênero, ferindo a isonomia real ao tratar como iguais sujeitos que se encontram em posições de desigualdade fática, conforme adverte a doutrina civilista contemporânea.

A esse respeito, a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald é fundamental: a proteção sucessória é um instrumento de garantia de subsistência e de manutenção da base familiar, especialmente para aqueles que, historicamente, foram alijados de meios próprios de produção de riqueza. Nesse contexto, a redução da legítima ignora a chamada 'divisão sexual do trabalho', onde a mulher, imersa em jornadas invisíveis de cuidado, não encontra no mercado de trabalho a mesma equiparação patrimonial que seus ascendentes ou cônjuges<sup>7</sup>.

A pretensa reforma, ao transmutar o cônjuge e o companheiro em herdeiros facultativos, ignora que o Direito das Famílias não é apenas um feudo de autonomia privada, mas um espaço democrático de busca pela felicidade. Conforme leciona a doutrina especializada, tal retrocesso desconsidera que a solidariedade social e a dignidade humana são valores que, no sistema constitucional vigente, impedem que o patrimônio seja gerido sob a égide de um individualismo que desprotege o núcleo familiar, sob pena de esvaziamento da função protetiva do Direito Sucessório.<sup>8</sup>

### **c) Inconstitucionalidade por Ofensa à Isonomia e à Solidariedade Social**

A proteção da legítima é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e da construção de uma sociedade livre, justa e

---

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

<sup>8</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos; WELCMAN, Arthur Vinicius Ribeiro. A sucessão testamentária em uma perspectiva de gênero: o projeto de reforma do Código Civil de 2002 de transformar o(a) cônjuge/companheiro(a) em herdeiro facultativo é (in)constitucional? **Revista Síntese Direito de Família**, v. 26, n. 150, p. 27-46, jun./jul. 2025.

solidária (art. 3º, I, CRFB/88). Ao enfraquecer essa proteção, o PL nº 04/2025 fragiliza a segurança jurídica que ampara o planejamento das famílias brasileiras.

A proposta de alteração do art. 1.846 do Código Civil, que visava a introdução de um parágrafo único permitindo ao testador destinar parcela da legítima a herdeiros vulneráveis, gerou intensos debates na doutrina brasileira. A controvérsia central reside na tensão entre a autonomia privada e o princípio da isonomia absoluta entre os filhos, pilar fundamental consolidado pelo ordenamento jurídico. Conforme leciona Gustavo Tepedino<sup>9</sup>, o sistema sucessório deve ser interpretado à luz do princípio da solidariedade familiar, onde a legítima atua como garantia mínima que não pode ser mitigada pela vontade unilateral do testador, sob pena de esvaziar a função social da herança.

#### **d) Da Reserva de Cota: O Escudo contra a Vulnerabilidade**

A introdução de uma reserva de cota ou a manutenção integral da legítima é uma medida de justiça corretiva, essencial para neutralizar disparidades históricas. Em uma sociedade marcada pelo patriarcado, a herança não representa apenas capital, mas o suporte necessário para que a mulher, frequentemente exaurida pelo labor doméstico invisível, tenha meios de subsistência. A proteção sucessória, assim, não é um entrave à liberdade, mas um mecanismo de equalização de oportunidades que impede que a morte do provedor acarrete a pauperização automática do cônjuge ou descendente vulnerável.

Sob a perspectiva da teoria da justiça de Amartya Sen<sup>10</sup>, a liberdade não pode ser abstrata; ela requer o provimento de condições materiais básicas para que o sujeito possa escolher seu próprio projeto de vida. A redução da legítima retira, de forma arbitrária, o "capacitador" patrimonial que garante dignidade mínima a herdeiros que, por razões sociais, foram impedidos de acumular riqueza própria. Desta forma, a preservação de uma cota indisponível atua como um limite

---

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B.; NEVARES, Ana Luiza Maia et al. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. v. 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999551/>. Acesso em: 31 mai. 2026.

<sup>10</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010;

necessário ao arbítrio testamentário, garantindo que a solidariedade familiar prevaleça sobre a acumulação patrimonial desmedida.

A reserva sucessória deve ser vista, portanto, como uma obrigação do Estado perante o princípio da igualdade material, garantindo que o Direito das Sucessões cumpra sua função social. Autores como Maria Berenice Dias<sup>11</sup> reforçam que, ao ignorar a realidade da dependência econômica, a flexibilização da legítima produz resultados excludentes, afetando especialmente mulheres e pessoas com deficiência. A proteção, desse modo, deve ser interpretada de maneira sistemática, onde a segurança patrimonial é o alicerce para a concretização dos direitos fundamentais dentro da entidade familiar, impedindo retrocessos inaceitáveis.

A reserva sucessória deve ser compreendida sob a lente da justiça corretiva, uma vez que a história da família brasileira ainda reflete resquícios de um patriarcado onde a mulher, historicamente, foi relegada ao papel de 'servidora' ou 'instrumento de reprodução'. A manutenção da legítima atua como um antídoto contra a perpetuação dessa degradação econômica, garantindo que o labor invisível exercido no âmbito doméstico não resulte em desamparo absoluto na hora do óbito do provedor.

A redução da legítima, sem mecanismos compensatórios robustos, ignora a realidade estatística das disparidades salariais e da dupla jornada de trabalho que recai sobre as mulheres. Ao tornar o cônjuge um herdeiro meramente facultativo, o PL nº 04/2025 delega à benevolência do de cujus a subsistência de quem, por anos, dedicou-se à estruturação do lar, ferindo o comando constitucional de igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I e art. 226, § 5º, da CRFB/88)<sup>12</sup>.

Ademais, a doutrina adverte que, na ausência de uma reserva legal protegida, o cônjuge/companheiro fica exposto a chantagens emocionais e conflitos

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2024

<sup>12</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos; WELCMAN, Arthur Vinicius Ribeiro. A sucessão testamentária em uma perspectiva de gênero: o projeto de reforma do Código Civil de 2002 de transformar o(a) cônjuge/companheiro(a) em herdeiro facultativo é (in)constitucional? **Revista Síntese Direito de Família**, v. 26, n. 150, p. 27-46, jun./jul. 2025.

intrafamiliares, transformando a relação afetiva em uma arena de barganha patrimonial. A proteção do herdeiro necessário não é um entrave à liberdade testamentária, mas uma medida de ordem pública que impede o agravamento da precariedade social feminina, sendo, portanto, um pilar inafastável de um Direito Civil Constitucionalizado.

Por fim, a manutenção da cota indisponível é o instrumento que assegura a continuidade da dignidade dos herdeiros necessários frente a eventuais instabilidades nas relações de poder privado. Ao garantir que parte do patrimônio seja protegida, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma que a família é um núcleo de mútua assistência e não uma unidade de exploração econômica. A redução dessa reserva, sem mecanismos compensatórios eficazes, significaria submeter a subsistência de indivíduos à vontade subjetiva de terceiros, o que é incompatível com os ditames da Constituição Federal de 1988.

É imperioso destacar que a proteção dos herdeiros vulneráveis — sejam eles filhos com deficiência, dependentes financeiros ou cônjuges em situação de hipossuficiência — encontra na legítima o seu principal baluarte. A tentativa do PL nº 04/2025 de flexibilizar a reserva legal sob o pretexto de permitir a proteção específica a certos herdeiros é um falso dilema. O sistema sucessório já consagra a legítima como cota indisponível justamente para assegurar que a dignidade dos herdeiros não dependa da discricionariedade do testador. A manutenção da legítima, sem reduções, é o que garante que a isonomia entre os filhos e a proteção aos vulneráveis sejam preservadas, evitando que o patrimônio familiar seja gerido por critérios de favoritismo que violam o princípio da igualdade entre os descendentes (art. 227, § 6º, da CRFB/88).

#### **IV - DAS CONCLUSÕES**

Pelo exposto, manifesta-se o IAB em contrariedade à proposta de redução da legítima contida no PL nº 04/2025, pelos seguintes fundamentos:

1. **Enfraquecimento da Proteção Sucessória:** A legítima atua como garantia mínima contra a desassistência familiar, função que deve ser preservada em uma sociedade com profundas disparidades econômicas.

2. **Impacto Desproporcional de Gênero:** A medida ignora a vulnerabilidade econômica feminina, criando riscos de desamparo para mulheres que dependem da segurança patrimonial sucessória.
3. **Incongruência com o Direito das Famílias:** A proposta afasta o Direito Civil da sua vertente contemporânea, que privilegia a afetividade e a proteção dos sujeitos em desvantagem, privilegiando uma autonomia de mercado em detrimento da solidariedade familiar.
4. **Necessidade de Defesa da Isonomia:** A reforma atenta contra a isonomia substancial, ignorando que o sistema jurídico deve servir como escudo para as partes mais frágeis da relação familiar.
5. **Preservação da Isonomia Filial:** A redução da legítima abre perigoso precedente para a discriminação entre descendentes, ao permitir que a vontade unilateral do testador rompa com a garantia de igualdade material entre os filhos, princípio este erigido à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal.

Desse modo, propõe-se a rejeição da alteração do art. 1.846 do Código Civil nos moldes apresentados no Projeto de Lei nº 04/2025, recomendando-se o envio deste parecer às Comissões de Direitos da Mulher e de Direito Civil, Família e Sucessões para designação de relatoria e acompanhamento.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026

Litiane Motta Marins Araujo<sup>13</sup>

Comissão de Direito Civil, Família e Sucessões do IAB

---

<sup>13</sup> Doutora em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Especialista em Civil e Processo Civil pela Unigranrio / RJ. Coordenação de Curso e Profa. do Curso de Direito da UNIGRANRIO / Afya campus Duque de Caxias. Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB / RJ. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Avaliadora ad hoc INEP/MEC; Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos à Saúde e Novos Direitos – Unigranrio / Afya; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social – UNIRIO; E-mail litianemarins@gmail.com;